



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00831/08

Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Denúncia.

Toma-se conhecimento. Considera-se parcialmente procedente. Imputa-se débito. Aplica-se multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00169/ 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **DENÚNCIA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Egrégio Tribunal pelo Sr. **Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld**, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, durante o exercício financeiro de 2006, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, após realizar diligência *in loco*, elaborou o relatório de fls. 171/174, destacando a incidência das seguintes irregularidades:

- a) direcionamento de licitações e contratos para a empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda.;
- b) acumulação irregular, por parte do Sr. Nivaldo Amador de Sousa, dos cargos de Secretário da Educação do Município de São João do Rio do Peixe e de Agente Administrativo em Campina Grande;
- c) beneficiamento dos pais do Prefeito na contratação de serviços de saúde, inclusive com a ausência de licitação e contrato administrativo, no tocante à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o gestor municipal apresentou a defesa de fls. 179/196, procurando desconstituir as máculas detectadas pela unidade de instrução;

CONSIDERANDO que a unidade de instrução, em sede de análise de defesa, manteve inalterado o seu posicionamento anterior, fls. 201/205;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 1.571/2009, subscrito pelo eminente Procurador Geral desta Corte de Contas, opinou pela procedência parcial da denúncia, com imputação de débito e multa, fls. 206/212;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que foram confirmados os seguintes itens denunciados:
 - a) acumulação irregular, por parte do Sr. Nivaldo Amador de Sousa, dos cargos de Secretário da Educação do Município de São João do Rio do Peixe e de Agente Administrativo em Campina Grande;
 - b) beneficiamento dos pais do Prefeito na contratação de serviços de saúde, inclusive com a ausência de licitação e contrato administrativo, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00831/08

prestações de contas como previsto na legislação municipal, no tocante à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.;

2. **EXPEDIR CÓPIA** do *decisum* ao denunciante e ao denunciado;
3. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 394.773,43, referentes à contratação irregular de serviços de saúde, sem prestação de contas dos recursos transferidos, como exige a legislação do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **DETERMINAR** a constituição de processo específico para averiguar e analisar, nos termos regimentais, o acúmulo de cargos por parte do Sr. Nivaldo Amador de Sousa, inclusive para quantificar o valor referente a uma possível devolução de recursos ao erário público, a partir de cópias das peças concernentes a este fato constantes dos presentes autos;
6. **REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de março 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB